Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## 3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0748038-89.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAUL RODRIGO BOMFIM FURTADO CLEMENS RÉU: BANCO CETELEM S/A, B2W - COMPANHIA DIGITAL

## **SENTENÇA**

Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arquida pela requerida, tendo em vista que os fornecedores de serviços respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do § 1º do art. 25 do CDC. No caso, a requerida foi responsável pela oferta de anuidade gratuita, sendo parte legítima para responder pelo seu cumprimento.

Passo ao exame do mérito.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira do autor de arcar com as despesas processuais autoriza a concessão do benefício.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pleito de inversão pretendido pelo autor.

Nos termos do art. 30 do CDC, toda informação suficientemente precisa obriga o fornecedor que dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

No presente caso, os documentos são suficientes para demonstrar a oferta de anuidade gratuita do cartão de crédito, bem como o cumprimento de todas as exigências pelo autor, o que torna indevida a cobrança da tarifa e inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes.

Ademais, verifico que os requeridos não comprovaram a efetiva entrega do cartão de crédito ao autor, ônus que lhes incumbia por força do art. 373, inciso I, do CPC, o que por si só afasta a possibilidade de cobrança da anuidade.

Tendo em vista a responsabilidade objetiva prevista no art. 20 do CDC, o fornecedor de servicos deve responder pelos danos causados ao consumidor independentemente da demonstração da culpa.

A inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito ultrapassou a esfera do mero aborrecimento do cotidiano, já que ensejou a restrição de crédito no mercado e repercutiu negativamente perante terceiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica tem se posicionado no sentido de que em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito faz-se desnecessária a prova do prejuízo experimentado pelo autor da ação, pois o dano moral é presumido, e decorre da mera inclusão do nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, levando em conta que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelos réus, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido do autor, fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ademais, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes é medida que se impõe, tendo em vista a evidente falha na prestação dos serviços.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar os requeridos, em caráter solidário, a pagarem ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentenca e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 16/10/2017; 2) condenar o requerido BANCO CETELEM S/A a excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Após trânsito e julgado, arquive-se.

BRASÍLIA, DF, 9 de março de 2018 12:07:45

Assinado eletronicamente por: GISELLE ROCHA RAPOSO 20/03/2018 19:00:57

https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 14388410



18032019005767200000013950870

IMPRIMIR GERAR PDF